



PROCESSO : 34.688-8/2017 (autos digitais)
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RECORRENTE : JOZENIL COSTA LUBE – VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE MORAES LIMA
ANALISTA : José Fernandes Corrêia de Góes

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso de Agravo**¹ impetrado pelo recorrente acima identificado, em face do **juízo singular nº 661/LHL/2018**, que considerou procedente a representação de natureza interna proposta pela então SECEX da 2ª Relatoria, aplicando multa no valor de **8 UPF's/MT** (irregularidade **JB01**) ao recorrente, determinação e recomendações legais.

Dispõe a decisão ora combatida, *ipsis litteris*:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 661/LHL/2018

(...)

Ante o exposto, acolho o Parecer nº 1.032/2018 da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps para, com fulcro no artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 90, II da Resolução nº 14/2007 do TCE: **Conhecer** a presente Representação de Natureza Interna por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Julgar procedente a presente Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo - Secex da 2ª Relatoria em desfavor da Câmara Municipal de Diamantino;

Aplicar multa ao gestor Sr. Jozenil Costa Lube nos termos do art. 75, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007-LOTCE c/c o artigo 289, inciso I da Resolução nº 14/2007 e Resoluções nos 17/2010 e 17/2016 TCE, no valor total equivalente a 08 (oito) UPFs/MT em razão da caracterização da irregularidade caracterizada como **JB 01**;

¹ documento digital nº 166702/2018 – Recurso de Agravo



Determinar a instauração de Tomada de Contas, por meio da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e proceder à recomposição do possível prejuízo causado ao Erário com relação aos gastos excessivos com combustível e lavagens dos veículos da frota da Câmara Municipal de Diamantino, com fulcro no art. 89, III, do Regimento Interno do TCE/MT e Resolução Normativa nº 7/2018;

Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Diamantino, com base no art. 22, §1º, da LOTCE, que adote sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis, em que o agente público devidamente autorizado realize o abastecimento em qualquer dos postos credenciados, que serão controlados e fiscalizados pelo ente público, exigindo-se apresentação de requisições dos setores solicitantes, constando informações a respeito dos veículos que estão sendo abastecidos e dos motoristas que os estão conduzindo, números das placas e quilometragem, tudo a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão, garantindo, no mínimo:

- a. que as Autorizações de Abastecimentos produzidas pelo Sistema de Controle Interno contemplem os seguintes elementos necessários: data da autorização, identificação do veículo ou equipamento, tipo de combustível, identificação de quem autorizou, identificação da pessoa autorizada;
- b. que os pagamentos por combustíveis ocorram após conferência da Nota Fiscal com os respectivos Comprovantes de Abastecimentos;
- c. que todas as Notas Fiscais pagas contenham a identificação e assinatura do servidor responsável pelo ateste;
- d. que garanta que os veículos e equipamentos disponham de Diário de Bordo atualizado; e
- e. que todos os abastecimentos sejam formalmente e previamente autorizados conforme determinam os normativos de Controle Interno.

Recomendar à Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Diamantino, com base no art. 22, §1º, da LOTCE, que inclua no Plano Anual de Auditoria Interna a avaliação do Sistema de Frotas e acompanhe os procedimentos adotados pelo Gestor evitando o desvio de combustíveis ou a realização de despesa antieconômica com combustíveis e lavagem de veículos.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Publique-se.

Não havendo interposição de recurso, **arquive-se**



1. INTRODUÇÃO

Conforme se depreende do julgado acima transcrito, o recorrente, **Sr. Jozenil Costa Lube** – vereador presidente, foi condenado ao pagamento de multa no valor total de **8 UPFs-MT**, referente ao excesso de gastos com combustível e com a lavagem da frota de veículos pertencente ao Poder Legislativo Municipal, período de janeiro a agosto de 2017, apurados através de representação de natureza interna - RNI².

Anote-se que o Recurso de Agravo está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde se estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme demonstrado pelo recorrente, a representação de natureza interna, proposta pela então SECEX da 2ª Relatoria foi julgada procedente, aplicando-lhe multa no valor de **8 UPF's-MT** (agravante), em razão da irregularidade **JB01**, além de recomendações e determinação legal.

A seguir, o recorrente **informa que houve uma falha técnica por ocasião da primeira defesa**, vez que não encaminhou todos os documentos da frota, **erro que pretende corrigir com o reenvio de toda a documentação neste recurso**, gerada a partir de seu sistema de controle.

No que tange aos abastecimentos dos veículos da Câmara Municipal, informa que cada abastecimento é precedido da emissão de uma requisição onde consta os dados do servidor que está autorizando, o nome do servidor que está abastecendo, a identificação do veículo, a data, o tipo de combustível, a quantidade, assim como o nome da empresa responsável pelo fornecimento do combustível.

² documento digital nº 318137/2017 – proposta de RNI



Ressalta que o procedimento supramencionado também é utilizado para os serviços de lavagem de veículos e que o sistema de controle de frotas gera todos os relatórios analíticos do abastecimento e da movimentação dos mesmos.

O recorrente discorda da conclusão da equipe técnica em afirmar que o gasto mensal com combustível foi de 41.488 km, pois como se extrai da tabela do item 3.2 e do relatório de abastecimento, a média mensal de abastecimento dos veículos da Câmara Municipal no exercício de 2017, foi de 20.431,50 km.

Ademais, após a notificação por parte deste egrégio Tribunal de Contas, medidas foram tomadas com vistas a se reduzir o gasto com combustível, como se comprova através do consumo no período de janeiro a junho de 2018, onde o gasto foi da ordem de 2.138,05 litros por mês.

Mesmo com a redução desses gastos, o gestor seguirá a recomendação do Ilustre Relator e implantará o sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis. Para tanto, já entrou em contato com a empresa Saga News, através de seu consultor de negócios Senhor Celso Ofugi e estima-se que até o dia 10 de setembro deste ano já estará com o sistema implantado e funcionando.

No que tange a alínea “c” da recomendação do Nobre Conselheiro, informa que todas as notas fiscais, tanto de aquisição de combustível como também de lavagem de veículos, contêm a identificação e assinatura do servidor responsável pelo ateste.

Com base nos esclarecimentos e documentos apresentados neste recurso, entende que com exceção da alínea “d”, todas as demais recomendações feitas pelo Nobre Conselheiro já estão sendo cumpridas, esclarecendo que no que tange ao diário de bordo, o mesmo será implantado quando da implantação do sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis.

Diante do exposto, entende-se ter demonstrado que a suposta irregularidade não possui qualquer respaldo e, portanto, não merece prosperar.



3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso de Agravo foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo eminente Conselheiro Relator, conforme assentado às **fls. 1 a 3 do documento digital nº 176772/2018** que o acolheu, exarando juízo de admissibilidade positivo, presentes os requisitos subjetivos e objetivos de sua interposição.

3.2. Mérito do Pedido de Rescisão

Conforme informado atrás, trata-se de Recurso de Agravo contra a decisão singular nº 661/LHL/2018, que jugou procedente a RNI proposta da então SECEX da 2ª Relatoria, aplicando multa de **8 UPF's-MT** ao recorrente (irregularidade **JB01**), além de recomendações e determinação legal, cita-se a instauração de Tomada de Contas por meio desta SECEX de Administração Municipal, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e proceder à recomposição do possível prejuízo causado ao erário com relação aos gastos excessivos com combustível e lavagens dos veículos da frota no exercício de 2017, realizadas no período de janeiro a agosto.

Como se depreende da análise dos autos, o recorrente pleiteia a nulidade absoluta da decisão singular, requerendo, unicamente, a reanálise do mérito de sua defesa, já afastada pela equipe técnica que instruiu a representação de natureza interna, corroborada pelo representante do Ministério Público de Contas - MPC e enfim, julgada procedente pelo eminente Relator.

Do ponto de vista técnico, o recurso não comunica qualquer fato novo e tem como fundamento o mero inconformismo da parte em relação ao julgamento singular assentado em bases absolutamente razoáveis e em total observância das regras ou normas legais, ao contrário do recurso, que, nesse aspecto, deixou de observar um requisito legal, qual seja, não indicou a norma violada da decisão recorrida, o que está em desacordo com o art. 273, caput e inciso V do Regimento Interno TCE/MT, *in verbis*:



Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados

A respeito, cita-se a decisão singular nº 591/2010, da lavra do Conselheiro Valdir Júlio Teis, que negou seguimento ao recurso referente ao acórdão nº 2636/2009 e nº 148/2010, constante no processo TCE/MT nº 6.821-7/2009, pois de acordo com o conselheiro relator: “o agravante tenta fazer com que o TCE volte a analisar documentos e argumentos que deveriam ser analisados ou já foram, no processo principal e no recurso que foi parcialmente provido”.

Note-se que, segundo o agravante, houve uma falha (ou erro) de sua parte por ocasião da apresentação de sua defesa, qual seja, a parte deixou de encaminhar todos os documentos necessários, referentes a frota de veículos da Câmara Municipal, erro que pretende corrigir agora através deste recurso.

Ora, por princípio de direito, “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”, ou seja, nenhuma parte pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio, como parece desejar o agravante.

Ou seja, alegando falha ou erro próprio, o recorrente pretende obter uma reanálise de todo o mérito de sua defesa, inclusive de toda a documentação da frota emitido pelo sistema de controle em 2017, a saber, notas fiscais de abastecimento e de lavagem, ordens de serviços, relatórios de movimentação e relatórios de abastecimento, tudo conforme constam os documentos de **fls. 10 a 740 do documento digital nº 166702/2018.**

Não somente pelo anotado atrás, pois além de anular o julgamento singular, excluir a multa dosada minimamente pelo eminente Relator, o agravante ainda pretende obstar a principal determinação do julgado, qual seja a instauração de Tomadas de Contas Ordinária através desta SECEX de Administração Municipal a fim de quantificar os gastos excessivos com combustível e lavagem no exercício de 2017.



É conveniente registrar que o excesso de gastos acima é fato indiscutível, corroborado inclusive pelo próprio agravante, ao asseverar que após a auditoria deste Tribunal, tomou todas as providências e ou recomendações emanadas do relatório técnico e assentadas no julgamento singular que agora, paradoxalmente, objetiva anular.

Some-se ainda que, conforme o próprio arrazoado do agravante, tais medidas acima, teriam reduzido o gasto de combustível a 2.138,5 litros mensais, período de janeiro a junho de 2018, atestando definitivamente a conclusão lógica da equipe técnica deste Tribunal, apoiada na representação de natureza interna de que, no exercício de 2017 houve sim gastos excessivos com combustível e lavagem dos veículos.

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, não se vislumbra a necessidade de reforma da decisão singular ora atacada e por estar a mesma acertadamente em consonância com as normas legais e o Direito como um todo, sugere-se a manutenção integral do julgado, inclusive da multa aplicada, ratifica-se.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas apresentadas pelo agravante e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo todo o teor do **julgamento singular nº 661/LHL/2018**.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 05 de novembro de 2018**

(assinatura digital)
José Fernandes Correia de Góes
Auditor Público Externo